

Distorção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas Mantém Tabela Defasada

A Necessária Ampliação da Base de Arrecadação do IRPF

A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 introduziu duas importantes mudanças na Tabela do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). A primeira delas introduz uma correção de 4,5% na tabela até o ano de 2011. A segunda introduz duas novas alíquotas a partir do ano-calendário 2009, a saber, 7,5% e 22,5%.

As nova alíquotas vigentes a partir do ano-calendário de 2009 implicam pequena desoneração para os contribuintes. Beneficiam-se integralmente os contribuintes abrangidos pelas alíquotas de 7,5% e 22,5%, anteriormente enquadrados nas alíquotas de 15% e 27,5%, respectivamente; e parcialmente para alguns que se enquadravam na alíquota de 15%, doravante tributados a 7,5%.

Assim, e como medida conjuntural e anticíclica, a política tributária cumpre o seu papel de estímulo ao crescimento econômico.

O Sindifisco Nacional também entende que, para o ano de 2009, são necessárias medidas de mais ampla abrangência para a consolidação da estabilidade econômica.

A introdução das alíquotas de 7,5% e 22,5% torna o Imposto de Renda mais progressivo, promovendo maior justiça social. Esta, contudo, pode e deve ser aprofundada por meio da ampliação da base de arrecadação do IRPF, agregando-lhe três tipos de contribuintes: o acionista beneficiado na distribuição de lucros das empresas, a pessoa física que cria uma pessoa jurídica para recolher menos impostos e a pessoa jurídica constituída por imposição de um empregador.

No primeiro caso, trata-se de garantir que os rentistas e os sócios das pessoas jurídicas sejam efetivamente alcançados pelo Imposto de Renda. O fim da isenção da distribuição de lucros pelas pessoas jurídicas faria com que os detentores do capital, que hoje contribuem proporcionalmente menos do que um assalariado, fossem chamados a aumentar a base do imposto, proporcionando condições para reduzir a incidência sobre as classes de menor renda.

No segundo caso, trata-se combater aquilo que o Código Civil chama de abuso da personalidade jurídica. O indivíduo pessoa física que opta por constituir de uma pessoa jurídica está, de fato, obtendo uma vantagem relativa em relação a outros cidadãos que recolhem seus impostos como pessoa física. Ela poderia ser efetivamente coibida se houvesse a regulamentação do parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional (CTN), o que permitiria à autoridade administrativa desconsiderar a pessoa jurídica se houvesse a comprovação do intento de ludibriar o Fisco.

A regulamentação do art. 116 do CTN também incentivaria a correta formalização de parcela da mão-de-obra que, por circunstâncias trabalhistas e tributárias, constitui uma pessoa jurídica para garantir um emprego por imposição do empregador. No entanto, a maior incidência tributária sobre as empresas, correspondente ao custo da contratação da

mão-de-obra formal, exigiria a desoneração da folha de pagamento (obviamente sem prejuízo das garantias e vantagens hoje oferecidas aos trabalhadores). Essa mudança, combinada com a medida acima, iria se constituir num adequado estímulo fiscal à correta formalização dos trabalhadores, ao crescimento econômico e à justiça tributária.

Com o aumento da base arrecadatária proveniente da inclusão desses contribuintes, a ampliação do número de alíquotas atuais do IRPF aumentaria efetivamente a carga tributária de quem hoje contribui com pouco e diminuiria a carga de quem contribui em excesso

A Defasagem na Tabela do IRPF

A correção da tabela do IRPF em 4,5% ao ano até 2011 não corrige inteiramente a defasagem da tabela. Considerado o período 1995-2009, o resíduo inflacionário é de 63,62% conforme demonstra a Tabela 1.

Tabela 1

Resíduos na Correção da Tabela do Imposto de Renda pelo IPCA

1996-2009

Em percentual

PERÍODOS	IPCA Acumulado	Correção na Tabela	Resíduo
1995 a 2002	100,68	35,59	48,00
2002 a 2009	47,08	33,04	10,55
Acumulado 1995-2010	195,15	80,39	63,62

Fonte: Receita Federal

Elaboração: Departamento de Estudos Técnicos/ Unafisco

No período de 1995 a 2002, a tabela do IRPF foi reajustada em 35,59%¹ e no período 2002-2009 em 33,04%.

Essas correções foram apenas parciais não refletindo todo o custo de vida do período. A inflação de Janeiro/1995 a Dezembro/2009, apurada pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), foi de 195,16%. Descontando os reajustes já concedidos de 80,39% (2002), de 10% (2005), de 8% (2006) e 4,5% (2007, 2008, 2009), a Tabela do Imposto de Renda ainda precisaria ser corrigida em 63,62% até o final de 2009 (ver tabela 1, acima).

A Tabela 2 compara a correção da Tabela do IRPF, da dedução por dependentes e das parcelas a deduzir da tabela atualmente vigente com o reajuste necessário pelo IPCA a partir de 1995 até 2009, indicando as defasagens entre ambos. A tabela mostra que o reajuste anual de 4,5% introduzido pela Lei nº 11.482 é insuficiente para corrigir as defasagens na Tabela do IRPF.

¹ O critério adotado para mensurar a correção da Tabela Progressiva do IRPF foi a variação do valor do limite de isenção dado que, ao longo do período 1995-2009 houve modificação nas demais faixas de alíquotas do IRPF. Para 1995 tomou-se como referência o valor em reais convertido pela UFIR média de 1995 (R\$ 9.543). Para 2009, o valor referência foi R\$ 17.215,08. Assim, a correção da tabela para todo o período é de 80,39%.

Tabela 2
Comparativo do Reajuste da Tabela do Imposto de Renda Pessoa Física
Tabela Vigente X Tabela Corrigida (IPCA)

Alíquota	Faixas de Renda do IRPF (A)		Faixas de Renda do IRPF Corrigidas pelo IPCA (B)		Diferença (B - A)		Parcela a Deduzir (C)	Parcela a Deduzir Corrigida pelo IPCA (D)	Diferença (D - C)
	De	Até							
Isento	-	1.434,59	-	2.347,28	-	912,69			
7,50%	1.434,60	2.150,00	2.347,29	3.517,83	912,69	1.367,83	107,59	176,04	68,45
15,00%	2.150,01	2.866,70	3.517,84	4.690,49	1.367,83	1.823,79	268,84	439,88	171,04
22,50%	2.866,71	3.582,00	4.690,50	5.860,87	1.823,79	2.278,87	483,84	791,66	307,82
27,50%	3.582,00	-	5.860,88	-	2.278,88	-	662,94	1.084,70	421,76
Dedução por Dependente		144,20	235,94		91,74				

Fonte: Receita Federal do Brasil

Elaboração: Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional

NOTAS:

1) Os valores de 2009 foram corrigidos em 63,62%, correspondentes à diferença do IPCA acumulado entre 1995 e 2009 e as correções incidentes sobre o limite de isenção da Tabela Progressiva do IRPF neste período

Deduções Ínfimas

Além disso, é necessário reajustar as deduções do IRPF a seguir mencionadas..

Dependentes. O contribuinte pode, atualmente, deduzir mensalmente por dependente R\$ 144,20 (R\$ 1.730,40 ao ano). O valor é irrisório, insuficiente para a proteção à família (assistir, criar e educar filhos menores). Para repor a inflação do período, este valor deveria ser corrigido para R\$ 235,94 (R\$ 2.831,28 ao ano), até Dezembro de 2009.

Educação. A dedução das despesas com educação foi sendo limitada ao longo dos últimos anos e hoje podem ser deduzidos apenas os pagamentos do ensino formal, dos cursos de especialização e de outros cursos profissionalizantes. A parcela anual dedutível até Dezembro de 2009, individual, era de R\$ 2.708,94. Só para repor a inflação até o final do ano passado, faz-se necessária a correção deste valor para R\$ 4.432,36.

Saúde. A legislação atual do Imposto de Renda restringe a dedução das despesas com saúde. Uma dessas restrições é a não permissão da dedução com medicamentos, exceto aqueles fornecidos pelo próprio estabelecimento hospitalar. A parcela da renda do contribuinte gasta com medicamentos, indispensáveis e vitais, não pode ser tributada porque não há capacidade contributiva, a qual só começa depois de deduzidas as despesas necessárias à sobrevivência. Afinal, medicamentos não são supérfluos, e sim uma necessidade vital do ser humano.

Moradia. É importante, também, que se volte a deduzir do Imposto de Renda as despesas com moradia. A questão habitacional é um dos itens centrais do mínimo existencial, o qual é proibido tributar por falta de capacidade contributiva. Até 1988, era permitida a dedução das despesas com moradia, tais como aluguel e juros de financiamento da casa própria.

Simulação da Defasagem na Tabela do IRPF

A Tabela 3, a seguir, faz uma simulação desta defasagem de 63,62% na tabela do IRPF para alguns rendimentos tributáveis previamente selecionados. Ela compara o imposto a recolher pela tabela do IRPF vigente para o ano-calendário de 2009 com o imposto a recolher caso esta mesma tabela contemplasse a defasagem do período 1995-2009, indicando a diferença entre ambos os valores, em termos absolutos e relativos.

Para efeitos desta simulação não é possível contemplar as deduções, pois estas aplicam-se, de forma diferente, a cada caso.

Tabela 3

Simulação Imposto de Renda Pessoa Física

Tabela Vigente e Tabela Corrigida pelo Resíduo Inflacionário 1995-2009 (IPCA)

Tabela Vigente		Tabela Corrigida		Diferença Imposto a Recolher	Diferença %
Renda Mensal Tributável	Imposto a Recolher	Renda Mensal Tributável	Imposto a Recolher		
2.000,00	42,41	2.000,00	-	42,41	
2.347,28	83,25	2.347,28	0,00	83,25	-
2.350,00	83,66	2.500,00	11,46	72,20	630,02
2.800,00	151,16	2.800,00	33,96	117,20	345,11
3.500,00	303,66	3.500,00	86,46	217,20	251,21
4.000,00	437,06	4.000,00	160,12	276,94	172,96
5.000,00	712,06	5.000,00	333,34	378,72	113,61
5.860,88	948,80	5.860,88	527,04	421,76	80,02
7.500,00	1.399,56	7.500,00	977,80	421,76	43,13
10.000,00	2.087,06	10.000,00	1.665,30	421,76	25,33
12.500,00	2.774,56	12.500,00	2.352,80	421,76	17,93
15.000,00	3.462,06	15.000,00	3.040,30	421,76	13,87
20.000,00	4.837,06	20.000,00	4.415,30	421,76	9,55
25.000,00	6.212,06	25.000,00	5.790,30	421,76	7,28
30.000,00	7.587,06	30.000,00	7.165,30	421,76	5,89
40.000,00	10.337,06	40.000,00	9.915,30	421,76	4,25
50.000,00	13.087,06	50.000,00	12.665,30	421,76	3,33
60.000,00	15.837,06	60.000,00	15.415,30	421,76	2,74
70.000,00	18.587,06	70.000,00	18.165,30	421,76	2,32
100.000,00	26.837,06	100.000,00	26.415,30	421,76	1,60

Fonte: Receita Federal do Brasil (dados da tabela vigente)

Elaboração: Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional

Nota: O cálculo dos valores acima não contempla as seguintes deduções: previdência oficial, dependentes, pensão alimentícia e outras deduções (previdência privada, FAPI e parcela isenta de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão para declarante com 65 anos ou mais; Carne-leão: Livro Caixa), usualmente presentes nas declarações de rendimento

A Tabela 3 mostra, inicialmente, que as menores faixas de renda estariam isentas do IRPF caso a defasagem fosse eliminada. A partir do limite de isenção (R\$ 2.347,28 de rendimentos tributáveis mensais, no exemplo proposto) a diferença do imposto a recolher seria crescente até o valor limite do alíquota de 27,5%, ou seja, R\$ 5.860,88, estabilizando-se a partir daí.

Caso a tabela fosse corrigida, todas as faixas de rendimento seriam beneficiadas. Contudo, as menores faixas de rendimento tributáveis seriam as mais beneficiadas com a correção. Dentro da distorcida estrutura de rendimentos brasileira, estes rendimentos, correspondem, em grande parte, à chamada “classe média”.

Destes dados, pode-se afirmar, como havíamos declarado no início desta nota, que a introdução de novas alíquotas contribui para melhorar a progressividade do IRPF, mas não é suficiente. Outras medidas poderiam contribuir para tornar mais justo, do ponto de vista social, o tributo.

O SINDIFISCO NACIONAL defende a base de tributação do IRPF deve ser ampliada pela introdução dos acionistas beneficiados pela distribuição do lucro das empresas e pelas pessoas jurídicas constituídas pela imposição de empregadores.

Brasília, 24 de Fevereiro de 2010